



**PARECER REFERENCIAL N.º 11/2025/ASS.JURID. /MINUTA  
PADRONIZADA/ AVISO DE CONTRATAÇÃO/ DISPENSA EM RAZÃO DO  
VALOR NA FORMA ELETRÔNICA**

**INTERESSADO:** PROCURADORIA JURÍDICA DE CAPELINHA – MG

**ASSUNTO:** PARECER REFERENCIAL. MINUTA PADRONIZADA. AVISO DE CONTRATAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS COMUNS. FORMA ELETRÔNICA. DECRETO MUNICIPAL N.º 037/2025. RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. FUNDAMENTO LEI FEDERAL N.º 14.133/2021, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123, DE 2006, E DECRETO MUNICIPAL N.º 035/2025. ENVIO PARA APROVAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO.

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitações e contratos. Manifestação Jurídica Referencial – MJR. 1. Minuta de aviso de contratação para dispensa em razão do valor. Administrativo. 2. Possibilidade de manifestação jurídica referencial para procedimentos licitatórios que são de baixa complexidade. 3. Base legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Decreto nº 035/2025, de 10 de janeiro de 2025; Decreto nº 037/2025, de 10 de janeiro de 2025. 4. Para adoção desta MJR, a autoridade administrativa deve certificar o enquadramento da situação concreta ao conteúdo deste parecer referencial e o atendimento de suas recomendações, ficando a atividade de consultoria limitada a eventual dúvida jurídica específica, devidamente delimitada nos autos. 5. Sugestão de encaminhamento aos órgãos assessorados, com orientação quanto à necessidade de atestar, de forma expressa e em cada processo administrativo, que o caso se amolda à presente MJR.

## **I - DO RELATÓRIO**

O presente parecer refere-se a proposta de Parecer Referencial da minuta de aviso de contratação a ser observada na hipótese de dispensa de licitação para compras e serviços, à luz do art. 75, II da Lei nº 14.133/2021. Anexo, lista de verificação.

A padronização da análise e da manifestação jurídica, por meio da manifestação jurídica referencial, tem fundamento no princípio da eficiência e da economicidade, procede-se para emitir parecer padrão para regular as contratações diretas no âmbito da Administração, com supedâneo na nova Lei 14.133/2021 regulamentada no âmbito do município pelo Decreto 035/2025.

Antes de adentrarmos na análise das fases do processo licitatório para dispensa de licitação, esclarecemos que a minuta de aviso de contratação poderá ser utilizada nos processos de dispensa eletrônica que envolvem



transferência voluntária de recursos da União, tendo em vista que a minuta analisada foi elaborada de acordo com a legislação e regulamentos federais que regem a matéria.

É o relatório.

## **II - DA NECESSIDADE/POSSIBILIDADE DO PARECER REFERENCIAL**

O artigo 27, § 2º do Decreto Municipal 035/2025 que regulamentou a Lei 14.133/2021 no âmbito do Município de Capelinha estabelece que nos casos repetitivos e que demandem avaliação jurídica padronizável, as consultas jurídicas poderão ser resolvidas por meio de pareceres referenciais exarados pela Assessoria Jurídica Municipal / Procuradoria Municipal / Advocacia Municipal, sendo de observância obrigatória para toda a Administração Pública, conforme critérios definidos nos respectivos atos emitidos pela Assessoria Jurídica Municipal / Procuradoria Municipal / Advocacia Municipal, dispensada a análise individual de cada caso concreto, salvo consulta específica ou distintiva do consulente.

O município editou o Decreto Municipal 037/2025 prevendo a possibilidade de emissão de pareceres referenciais, assim autorizados quando houver processos e expedientes administrativos recorrentes ou com caráter repetitivo em que sejam veiculadas consultas sobre questões com os mesmos pressupostos de fato e de direito para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos.

Com esse Parecer Referencial, permite-se uma maior agilidade na tramitação dos processos referentes a dispensa de licitação.

Considerando que os processos de dispensa em razão do valor, são os processos dentre os procedimentos de dispensa de licitação, são os mais usuais na esfera deste município, esta assessoria irá esmiuçar com maior ênfase na forma de contratação. Não obstante, isto não significa que as considerações aqui expostas não possam ser utilizadas em outras formas de dispensa de licitação.

Por ser um parecer referencial, isto é, por não ser referente a objeto definido, ficará dispensada a remessa individualizada dos autos ao Procurador do Município e ou Assessoria Jurídica para fins de análise e manifestação em situações que o parecer adentrar. Esclarecemos que para a adoção da Minuta padronizada exige-se o cumprimento das Listas de Verificação e a utilização das Minutas Padronizadas do Aviso de contratação e da minuta padronizada do Contratos, anexas ao referido parecer. É imprescindível que a área técnica do



órgão juntamente com os responsáveis pelo procedimento licitatório ateste de forma expressa que o caso concreto está de acordo com o parecer bem como preenche a lista de verificação anexa à esta manifestação jurídica.

O presente parecer deverá ser usado especialmente nos processos licitatórios de dispensa por valor previstos na Lei n. 14.133/2021.

### **III - ASPECTOS GERAIS DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

A licitação é previsão da Constituição Federal de 1988 em que estatuiu no art. 37, XXI, que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações”.

A licitação é a regra a ser observada, sendo as situações de contratações diretas exceções à regra posta.

Por ser uma exceção a regra posta, deve a administração ter maiores cuidados na sua utilização, conforme se observa da previsão da Lei n. 14.133/2021 que alterou o Código Penal e previu o artigo 337-E, em que estabelece ser crime “admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei”, majorando as penalidades para reclusão, de 4 a 8 anos, quando comparado com o revogado artigo 89 da Lei n. 8.666/93.

Ainda a Lei 14.133/2021 prevê no seu artigo 73 que na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário.

Especificamente no que interessa a este parecer, o inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 dispõem que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Para fazer uso da dispensa observa o valor da contratação, o qual deve ser considerado pelo dobro quando for promovida por consórcio público ou por autarquia e fundação qualificadas como agências executivas (§ 2º), e será



atualizado anualmente pelo IPCA-E por ato do Poder Executivo Federal.

Para se evitar o “fracionamento” da despesa, a lei trouxe critérios a serem considerados para se considerar atingido o limite previsto nesses dispositivos, conforme consta no § 1º do mesmo artigo 75:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

O Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão n. 1.084/2007, determinou que se realizasse “o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórios é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993”.

Escapam dessa restrição as contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças (§ 7º) do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Finalmente, a Lei determina que as contratações diretas por valor serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas



adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

O instrumento de contrato não é obrigatório na contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 95, I, Lei nº 14.133/2021), podendo ser substituído por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, que deverão observar, no que couber, as cláusulas de contrato previstas no artigo 92. Se a contratação envolver obrigações futuras para o contratado, como serviços de garantia e de suporte técnico, impõe-se a celebração de contrato (Acórdão n. 9277/2021-2ª Câmara).

#### **IV - INSTRUÇÃO DO PROCESSO**

O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 preconiza como deve ser a instrução do processo administrativo para contratação direta:

- I- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI- razão da escolha do contratado;
- VII- justificativa de preço;
- VIII- autorização da autoridade competente.

Pelo teor do inciso I, todos os processos devem contar com o documento de formalização de demanda. Quanto à análise de riscos de contratação e o Estudo Técnico Preliminar, considerando se tratar de contratação de pequeno valor, pode ser dispensada no caso concreto, conforme previsto no artigo 37 do Decreto Municipal 035/2025.

Se o objeto for contratação de bens e serviços, exceto os serviços de engenharia, deverá ser providenciado Termo de Referência, com os elementos descritos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e do artigo 40, § 1º da Lei 14.133/2021.

A estimativa de preços deverá ser feita à luz do artigo 129 e seguintes do Regulamento Municipal ou artigo correlato em outro decreto que possa vim a substituir o presente.



O inciso III do dispositivo em foco exige pareceres jurídicos e técnicos atestando o cumprimento dos requisitos exigidos. Uma vez sendo aprovado este parecer como referencial, os pareceres técnicos variarão conforme o objeto a ser licitado, podendo abranger também o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

A demonstração da compatibilidade da despesa com a previsão orçamentária é exigência que não apresenta maior complexidade.

Os documentos necessários para prova da habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, e qualificação técnica e econômico-financeira estão previstas nos artigos 63, 66, 67, 68 e 69, merecendo atenção a possibilidade de essa documentação poder ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a  $\frac{1}{4}$  do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00, nos termos do inciso III do artigo 70.

## **V - DA ANÁLISE DO AVISO DE CONTRATAÇÃO**

De acordo com o § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, o aviso de contratação deverá o edital deverá prevê as especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência~~

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

No item 1 do aviso há previsão do objeto da contratação a ser descrito conforme especificações e condições estabelecidas.



No item 3 da minuta do aviso de contratação há previsão da forma de participação na dispensa eletrônica.

No item 6 há previsão da forma que ocorrerá o julgamento das propostas de preço.

No item 7 há previsão de como será o processo de habilitação dos fornecedores.

No item 8 há previsão da adjudicação e homologação.

No item 9.1 tem previsão de que as demais regras, obrigações e critérios de execução, estarão previstas e estabelecidos no Termo de Referência;

## **V - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, desde que haja declaração da autoridade competente de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos deste parecer e que serão observadas suas orientações, será viável a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II da Lei n. 14.133/2021.

Imprescindível atesto da área técnica do órgão juntamente com os responsáveis pelo procedimento licitatório de forma expressa que o caso concreto está de acordo com o parecer bem como preenche a lista de verificação anexa à presente manifestação jurídica, ressalvada dúvida específica a ser dirimida pela Procuradoria e ou Assessoria Jurídica do Município.

A minuta do aviso de contratação para dispensa de licitação em razão do valor para compras e serviços está em conformidade com a Lei n. 14.133/2021.

É o Parecer.

Encaminhe-se ao Procurador do Município, considerando o disposto no art. 2º do Decreto nº 037/2025.

Capelinha– MG, 13 de janeiro de 2025.

**LUCINEA DIAS**

**OAB/MG 102.720 - Assessoria Jurídica**



**PREFEITURA DE  
CAPELINHA**

**PREFEITURA DE CAPELINHA**

CNPJ: 19.229.921/0001-59

**DESPACHO**

**APROVAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

**SIM**

**NÃO**

**DESPACHO**

Diante da aprovação do Parecer Referencial 11/2025, encaminhe-se ao responsável pela publicação dos atos oficiais para indexação e disponibilização nos sistemas correspondentes, com criação de link de acesso, com habilitação para download nos termos previstos no art. 3.º do Decreto 037/2025.

Capelinha – MG, 14 de janeiro de 2025.

**EVERTON DE OLIVEIRA  
ORSINE:05769150688**

Assinado de forma digital por EVERTON  
DE OLIVEIRA ORSINE:05769150688  
Dados: 2025.01.21 10:30:49 -03'00'

**EVERTON DE OLIVEIRA ORSINE  
OAB/MG - 127.066  
PROCURADOR GERAL**